



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000370/2010-33
Recurso nº 886.170 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.567 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RAUL PARGENDLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. ALIMENTANDO.
DEDUÇÃO.

As despesas médicas realizadas com alimentando, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Por intermédio da Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF Suplementar de R\$1.909,94, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de a autoridade revisora haver apurado, na declaração de ajuste apresentada para o exercício de 2008, ano-calendário 2007, dedução indevida a título de despesas médicas.

Da "descrição dos fatos e enquadramento legal" à fl. 4, consta que foi glosado o valor de R\$6.945,24 da dedução pleiteada com a UNIMED de Joinville (R\$7.292,50), posto que o contribuinte, intimado, não apresentou comprovação.

A fundamentação legal consta do referido Auto de Infração.

Inconformado, em parte, com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, acompanhada dos documentos de fls. 6 e 7, nos seguintes termos:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$7.292,50. Estou questionando o valor de R\$4.218,36 Após novas gestões com a UNIMED ela cedeu e enviou o comprovante de pagamento anual de 2007, discriminando os valores relativos do titular e dependentes. Desta forma, é possível fazer a glosa apenas dos valores que não deveriam ser deduzidos.

À fl. 19, o contribuinte requereu prioridade na análise do processo, tendo em vista o Estatuto do Idoso.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2007

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n2. 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA
GALHAES

Impresso em 08/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF, haja vista que a Recorrente teria deduzido indevidamente o valor pago a título de plano de saúde para a sua ex-esposa e seus filhos.

Isso porque, como se sabe, no caso de pagamento de pensão alimentícia, só poderão ser deduzidos da base de cálculo do IR devido de alimentante acaso a obrigação de pagamento esteja prevista em acordo judicial.

Como não havia sido juntada cópia desse acordo e, consequentemente, não havia prova da obrigação judicial, houve a fiscalização por bem glosar essas deduções.

Ocorre que a Recorrente colacionou ao processo, em anexo ao seu Recurso Voluntário, cópia do acordo judicial firmado entre ele e sua ex-esposa (fls. 30/32), do qual resta claro e evidente a sua obrigação de pagar o plano de saúde tanto de sua cónyuge anterior, quanto de seus filhos.

Logo, como a obrigação pelo pagamento do plano de saúde está prevista em acordo judicial, deve ser validada a dedução promovida pela Recorrente, no valor de R\$ 5.322,12 (cinco mil trezentos e vinte dois reais e doze centavos).

Em vista do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis